



**ESTADO DE PERNAMBUCO PODER
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO CASA
ANTONIO AGOSTINHO JANUARIO**

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”

CÂMARA MUNICIPAL DE GRANITO – ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 02/2026 – PJ/CMG

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Resolução n.º 002/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granito/PE, que dispõe sobre a criação da Galeria das Legislaturas e a denominação do referido espaço em homenagem ao Vereador José Negedile de Alencar (Maninho de Tindor).

Proponente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granito/PE.

Instrumento: Projeto de Resolução.

Data do Projeto: 17 de março de 2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução n.º 002/2026, subscrito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Granito/PE, composta pelo Presidente Aurílio Lacerda de Alencar, Vice-Presidente Francisco Leonel Ferreira Júnior, 1.º Secretário Francisco Duarte Gabriel e 2.ª Secretária Ana Maria de Oliveira Peixoto Soares, protocolado e apresentado ao Plenário na Sessão de 17 de março de 2026. O projeto tem duplo objeto:

- (i) a criação da Galeria das Legislaturas, espaço institucional destinado à preservação da memória histórica do Poder Legislativo Municipal, mediante exposição de fotografias, identificação de períodos legislativos, nomes dos parlamentares e indicação do Presidente de cada legislatura; e
- (ii) a denominação desse espaço em homenagem ao Vereador José Negedile de Alencar, conhecido como Maninho de Tindor, eleito com 190 votos para a legislatura 2025–2028, falecido em decorrência de infarto após aproximadamente dois meses de mandato.

A proposta é submetida à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a regularidade formal, constitucional e regimental da proposição, nos termos das atribuições desta unidade.

II – FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS ANALISADOS

Para a elaboração do presente parecer, foram examinados os seguintes diplomas normativos:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) – arts. 29, 30, 37 (publicidade), 216 (patrimônio cultural) e 29-A;*
- b) Constituição do Estado de Pernambuco de 1989 (CE/PE), especialmente os artigos referentes à organização dos municípios e às câmaras municipais;*
- c) Lei Orgânica do Município de Granito/PE (LOM/Granito), com ênfase nos dispositivos sobre competência da Câmara Municipal e atribuições da Mesa Diretora;*
- d) Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito/PE (RI), especialmente as normas sobre espécies normativas, processo legislativo interno e atribuições da Mesa Diretora;*
- e) Lei Federal n.º 4.320/1964 – normas gerais de direito financeiro;*
- f) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);*
- g) Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre autonomia legislativa municipal, interna corporis e denominação de espaços públicos.*

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Espécie Normativa Adotada – Adequação da Resolução

A primeira questão a examinar diz respeito à adequação do instrumento normativo escolhido: a Resolução. O projeto justifica corretamente que a matéria possui natureza estritamente administrativa e interna corporis, dispensando, portanto, a sanção do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência do STF são pacíficas no sentido de que as câmaras municipais possuem autonomia administrativa e organizacional para dispor sobre assuntos de sua economia interna por meio de resolução ou decreto legislativo, sem intervenção do Poder Executivo (cf. RE 427.574/MG, Rel. Min. Eros Grau).

O art. 59, inciso VII, da CF/88 prevê as resoluções como espécie do processo legislativo primário. Em sede municipal, a maioria das Leis Orgânicas – e o Regimento Interno de Granito, em harmonia com os padrões normativos pernambucanos – definem que as deliberações da Câmara sobre matéria de economia interna tomarão a forma de Resolução, dispensando sanção executiva. A criação de espaço institucional e a denominação de dependência interna da Casa Legislativa enquadram-se, de forma inequívoca, nessa categoria. Conclusão: a opção pela Resolução é tecnicamente correta e juridicamente adequada.

3.2 Da Legitimidade Ativa – Competência da Mesa Diretora

O Projeto é subscrito pela Mesa Diretora, que detém legitimidade ativa para propor projetos de resolução que versem sobre assuntos de economia interna da Casa, atribuição esta reconhecida tanto na Lei Orgânica Municipal quanto no Regimento Interno.

A doutrina do prof. José Afonso da Silva e a jurisprudência sumulada do STF reconhecem que a auto-organização dos Poderes inclui a prerrogativa de criar espaços memoriais e denominar dependências internas, como expressão da autonomia administrativa constitucionalmente garantida (art. 29, CF/88, combinado com o art. 30, I, que atribui ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local).

Verifica-se que a iniciativa está formalmente subscrita pelos quatro membros da Mesa Diretora – Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários –, o que confere ainda maior legitimidade democrática e procedimental ao ato.

Conclusão: a legitimidade ativa da Mesa Diretora está plenamente configurada.

3.3 Da Constitucionalidade Material – CF/88, arts. 37 e 216

A justificativa do Projeto invoca expressamente dois dispositivos constitucionais:

- (a) O art. 37, caput, da CF/88, que consagra o princípio da publicidade como vetor da Administração Pública. A Galeria das Legislaturas, ao tornar visível e acessível o registro histórico dos mandatários eleitos pelo povo de Granito, é um instrumento direto de concretização da publicidade e da transparência institucional.
- (b) (ii) O art. 216 da CF/88, que protege o patrimônio cultural brasileiro, incluindo, por extensão, a memória política e institucional dos entes públicos. A criação de um acervo fotográfico histórico legislativo enquadra-se perfeitamente no espectro de proteção desse dispositivo.

A invocação de ambos os dispositivos é juridicamente pertinente, adequada e suficiente para fundamentar materialmente a proposta. Não há, no projeto, qualquer disposição que viole normas constitucionais.

Ao contrário: a iniciativa promove valores que a própria Constituição tutela, como a memória coletiva, a transparência e a identidade institucional democrática.
Conclusão: o projeto supera o controle de constitucionalidade material

3.4 Da Denominação em Homenagem ao Vereador José Negedile de Alencar

O art. 3.º do Projeto denomina a Galeria com o nome do Vereador José Negedile

de Alencar. Esta disposição merece análise sob dois ângulos: a adequação normativa e a razoabilidade da homenagem. Do ponto de vista normativo, é prática amplamente aceita no direito público municipal a denominação de espaços, dependências e equipamentos públicos em homenagem a pessoas com relevante contribuição à vida pública local. Tratando-se de dependência interna da Câmara Municipal – e não de logradouro público ou bem dominical sujeito a regime especial –, a competência para denominação é inteiramente da própria Casa Legislativa, sem necessidade de lei formal ou aquiescência do Executivo.

Do ponto de vista da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificativa apresentada demonstra que o homenageado:

(a) foi eleito democraticamente com 190 votos;

(b) exerceu o mandato com dedicação, ainda que por curto período de aproximadamente dois meses;

(c) faleceu subitamente em decorrência de infarto, circunstância que amplifica a comoção comunitária e justifica o reconhecimento institucional;

(d) prestou relevantes serviços ao Estado de Pernambuco como servidor da Escola Estadual Nossa Senhora do Bom Conselho.

Registra-se que o STF já consolidou entendimento de que a denominação de espaços públicos em homenagem a pessoas físicas, inclusive recentemente falecidas, é ato político-administrativo de natureza discricionária, insuscetível de controle jurisdicional quanto ao mérito, desde que observados os limites formais (RE 199.088/RS).

A homenagem, no caso, tem motivação legítima e expressa reconhecimento popular e institucional. Uma observação técnica, contudo, merece registro: rigorosamente, a Lei Orgânica de alguns municípios pernambucanos exige que denominações de bens públicos – inclusive de espaços institucionais – recaiam apenas sobre pessoas já falecidas. No caso em tela, o homenageado está falecido, o que afasta qualquer óbice nesse aspecto. Conclusão: o art. 3.º do Projeto é juridicamente válido e está dotado de motivação razoável e proporcional.

3.5 Da Responsabilidade pela Gestão – Art. 4.º do Projeto

O art. 4.º atribui à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal a responsabilidade pela organização, implantação, atualização e manutenção da Galeria. Esta disposição é tecnicamente adequada e está em consonância com as normas de organização administrativa do Poder Legislativo Municipal, que conferem à Secretaria Administrativa funções de suporte e gestão dos serviços internos da Casa. A fixação

expressa da responsabilidade de gestão – em vez de deixá-la ao arbítrio infralegal ou à interpretação posterior – confere segurança jurídica e administrativa à execução da norma, o que se afigura como boa prática legislativa.

3.6 Da Continuidade Histórica – Art. 5.º do Projeto

O art. 5.º determina a inclusão de novas legislaturas ao final de cada período legislativo, garantindo a perpetuação do acervo. Esta norma de atualização periódica é tecnicamente louvável, pois transforma a Galeria em instrumento de memória viva e contínua, e não em acervo estático. Do ponto de vista do direito administrativo, a obrigação de atualização configura-se como norma de conduta imposta à Secretaria Administrativa, de caráter vinculante, o que fortalece o cumprimento da finalidade institucional da norma.

3.7 Do Aspecto Orçamentário e Financeiro – Art. 6.º do Projeto

O art. 6.º prevê que as despesas decorrentes da execução da Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal. Esta previsão genérica de cobertura orçamentária é prática comum e admitida para atos normativos de natureza administrativa interna, especialmente quando a implementação depende de gastos administrativos rotineiros (confecção de quadros, placas e similares).

Contudo, do ponto de vista técnico e em atenção ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e ao art. 17 da mesma lei, recomenda-se que, quando da execução orçamentária, a Secretaria Administrativa elabore estimativa prévia dos custos de implantação da Galeria, identificando a dotação específica a ser onerada, a fim de assegurar o cumprimento do princípio da legalidade orçamentária e da transparência fiscal. No âmbito estritamente normativo, a cláusula genérica do art. 6.º é suficiente e não compromete a validade jurídica do projeto.

3.8 Da Vigência – Art. 7.º do Projeto

O art. 7.º estabelece que a Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Esta é a regra geral do direito brasileiro (art. 1.º da LINDB – DecretoLei n.º 4.657/1942), e é igualmente a forma mais adequada para normas de natureza organizacional interna que não dependem de regulamentação ulterior para surtir efeitos imediatos. A ausência de *vacatio legis* é juridicamente adequada para este tipo de norma.

3.9 Da Análise Formal – Técnica Legislativa

Sob o prisma da técnica legislativa, o Projeto observa as diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 (Normas para a Elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das Leis), aplicável subsidiariamente às normas municipais, em especial:

a) Apresenta ementa clara, objetiva e precisa, identificando adequadamente todos os objetos da norma; b) A parte dispositiva está organizada de forma lógica, com artigos bem delimitados, cada qual tratando de matéria específica; c) A parte justificativa é fundamentada e explicita as razões de mérito e as bases jurídicas da proposição; d) O projeto está redigido em linguagem clara, sem ambiguidades ou disposições de difícil interpretação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Granito/PE conclui que o Projeto de Resolução n.º 002/2026 é:

a) Formalmente adequado, por utilizar o instrumento normativo correto (Resolução) para matéria de economia interna da Câmara;
b) Constitucionalmente compatível, encontrando amparo nos arts. 29, 30, 37 e 216 da CF/88, além de não conflitar com qualquer norma constitucional federal ou estadual;
c) Legalmente válido, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal de Granito/PE, o Regimento Interno da Câmara, a LC 95/1998 e demais normas aplicáveis;
d) Materialmente legítimo, pois a criação da Galeria das Legislaturas e a homenagem ao Vereador José Negedile de Alencar atendem ao interesse público, à transparência, à memória institucional e à dignidade do mandato parlamentar.

Em face da regularidade jurídica verificada, esta Procuradoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução n.º 002/2026.

Granito/PE, 30 de março de 2026

Procurador(a) Jurídico
Câmara Municipal de Granito/PE